

SEÇÃO IV

NORMA DE SERVIÇO Nº 668, de 05 de julho de 2018.

Normatiza a concessão da licença para capacitação aos servidores do quadro permanente da Universidade Federal Fluminense.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

Considerando o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997; no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006; na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 e na Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º. **Normatizar** a concessão da licença para capacitação, prevista no artigo 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, aos servidores do quadro permanente desta Universidade, ocupantes de cargo efetivo das carreiras de:

I – Professor do Magistério Superior;

II – Professor do Magistério Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

III – Técnico-Administrativo em Educação.

§1º Não fazem jus à licença para capacitação, de que trata esta Norma de Serviço, professores visitantes, professores visitantes estrangeiros, professores substitutos, profissionais técnicos contratados em caráter temporário, com fulcro na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, convidados ocupantes de cargos comissionados exclusivamente e servidores cedidos de instituições não integrantes do serviço público federal.

§2º Servidores abrangidos por esta Norma de Serviço em situação de afastamento ou licença oficial somente poderão usufruir da licença para capacitação após o término ou suspensão do afastamento ou licença.

Art. 2º. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de eventos de capacitação, observada a legislação pertinente e o disposto nesta Norma de Serviço.

Art. 3º. Entende-se por eventos de capacitação as ações que contribuam para o aperfeiçoamento profissional e o desenvolvimento do servidor, realizadas tanto no País quanto no exterior, e que atendam aos objetivos institucionais, na forma de:

I - realização de cursos presenciais e na modalidade de ensino a distância;

II - aprendizagem em serviço;

III - participação em grupos formais de estudos;

IV - realização de intercâmbios, estágios, seminários e congressos;

V - elaboração de trabalho de conclusão de curso de graduação, monografia de especialização,

dissertação de mestrado e tese de doutorado;

VI - realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços desta natureza;

VII - participação em outras atividades acadêmicas de ensino, pesquisa ou extensão.

Art. 4º. Os três meses a que o servidor fizer jus, a cada período quinquenal, para a licença para capacitação, não são acumuláveis e devem ser usufruídos até o término do quinquênio subsequente.

Parágrafo Único - A licença para capacitação poderá ser parcelada de acordo com a duração da ação pretendida, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.

Art. 5º. As unidades organizacionais deverão planejar, anualmente, o afastamento dos servidores que fizerem jus e desejarem usufruir da licença para capacitação, estabelecendo critérios de prioridade e garantindo a continuidade das atividades.

§ 1º Não cabe contratação de professor visitante, professor visitante estrangeiro ou professor substituto em virtude de licença para capacitação de docente efetivo.

§ 2º Não cabe reposição da força de trabalho de servidor técnico-administrativo em educação em usufruto da licença para capacitação.

Art. 6º. A concessão da licença para capacitação condiciona-se:

I - ao planejamento interno da unidade organizacional de exercício do servidor;

II - à oportunidade de afastamento do servidor;

III - à relevância da ação de capacitação para a Universidade.

Parágrafo Único – Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, a Universidade poderá custear as ações de capacitação do servidor que possam ensejar o usufruto da licença para capacitação, de que trata esta Norma de Serviço.

Art. 7º. Fica delegada ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas a competência, de que trata o artigo 10, do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, para conceder a licença para capacitação dos servidores abrangidos por esta Norma de Serviço, bem como para decidir sobre os casos omissos.

Art. 8º. Deverá o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas expedir, no prazo de trinta dias, Instrução de Serviço regulamentando as rotinas e procedimentos internos para solicitação, concessão e usufruto da licença para capacitação, de que trata a presente Norma de Serviço.

Art. 9º. Esta Norma de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço desta Universidade.

Parágrafo Único – Ficam revogadas a Norma de Serviço nº 570, de 22 de maio de 2006, e a Norma de Serviço nº 664, de 24 de novembro de 2017.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SIDNEY LUIZ DE MATOS MELLO

Reitor

#####